



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Outros Processos Cautelares

Proc. n.º 1144/14.7BELRS

1ª U.O.

Apesar de o presente processo ter sido distribuído, na 9ª espécie, Outros processos cautelares, a CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS procede à sua identificação como "(...) ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM E DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR INOMINADA

para reconhecimento de situação jurídica subjectiva e condenação da Administração, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 37º, 112º e 131º do CPTA (...)",

Pedindo a final:

"(...) Nestes termos e nos demais de Direito deve a presente **ACÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM** ser julgada procedente por provada e em consequência deverá:

- 1) Reconhecer-se a inoperacionalidade do Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 37º do CPTA;
- 2) Condenar-se o Ministério das Finanças a garantir o normal funcionamento do Portal das Finanças e a suspender, durante um prazo razoável de mais 15 dias, os prazos de cumprimento das obrigações declarativas com termo durante o presente mês de maio, ou seja, até ao dia 15 de Junho.

CUMULATIVAMENTE, deve o pedido de DECRETAMENTO PROVISÓRIO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR ser julgado procedente, por provada, nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 120º e 131º do CPTA e, em consequência ser reconhecido a título provisório a inoperacionalidade do Portal das finanças, bem como a suspensão do prazo limite para entrega das declarações fiscais cujo termo do prazo de envio termina no mês de maio por mais 15 dias.

POR FIM, deve o pedido de antecipação da decisão ser deferido, nos termos do artigo 121º do CPTA [porque "(...) o seu objecto esgota caso seja decretada a providência cautelar (...) – cfr. artigo 37º do requerimento inicial].

Apreciando.

Prevê-se no nº 1 do artigo 112º do CPTA que quem possuir legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode requerer a adopção de providência ou providências cautelares, antecipatórias ou



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

conservatória, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo

Por sua vez o artigo 113º do CPTA, com a epígrafe “Relação com a causa principal”, dispõe o seguinte:

“1 - O processo cautelar depende da causa que tem por objecto a decisão sobre o mérito, podendo ser intentado como preliminar ou como incidente do processo respectivo.

2 - O processo cautelar é um processo urgente e tem tramitação autónoma em relação ao processo principal, sendo apensado a este.

3 - Quando requerida a adopção de providências antes de proposta a causa principal, o processo é apensado aos autos logo que aquela seja.”

A primeira conclusão a extrair das referidas normas é a de que não é processualmente admissível apresentar um só articulado para a acção principal e para a providência cautelar, como se verifica no caso em apreciação.

Mas poderá aproveitar-se a petição inicial, atendendo à urgência invocada, para tramitar em vez da acção a providência?

A resposta resulta da segunda conclusão a extrair que é a de que a tutela cautelar se caracteriza pela dependência (de uma acção principal), sumaridade (na apreciação dos factos e provas) e provisoriedade (a decisão cautelar tem natureza transitória e não definitiva).

O mesmo é dizer que o pedido cautelar não pode esgotar o objecto da acção principal, porque a sua função é assegurar a utilidade da decisão de procedência a proferir nesta e não permitir a prolação de uma decisão definitiva.

Ora, o pedido cautelar formulado nos autos, na parte que a Requerente efectivamente pretende ver decretada provisoriamente - suspensão do prazo limite para entrega das declarações fiscais cujo termo do prazo de envio termina no mês de maio por mais 15 dias – atenta a demora previsível da tramitação da acção principal, irá, como é expressamente reconhecido no requerimento inicial, esgotar o objecto desta.

Afigura-se, assim, como manifestamente ilegal a pretensão cautelar formulada, devendo ser liminarmente rejeitada, ao abrigo do disposto no nº 1 e na alínea d) do nº 2 do artigo 116º do CPTA.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

E se a providência não pode ser admitida também não pode ser antecipada, nos termos do artigo 121º do CPTA, a decisão da causa principal.

No que concerne à acção principal, de reconhecimento de situação jurídica e de condenação, instaurada ao abrigo das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 37º do CPTA – acção administrativa comum - enferma a p.i. parcialmente de ineptidão por serem formulados pedidos cautelares que não se coadunam com a sua natureza, devendo, em observância do princípio do aproveitamento dos actos processuais, considerar-se como não escrito o ponto III – Do decretamento da providência cautelar, que compreende os artigos 27º a 36, e o artigo 37º, bem como os pedidos formulados cumulativamente, relativos à providência.

Importa ainda remeter os autos à Unidade Central para que proceda à alteração da espécie em que a mesma foi distribuída para a espécie adequada, a 1ª, acção administrativa comum, dando as competentes baixas (*cf.* alínea b) do artigo 210º do CPC, *ex vi* artigo 1º do CPTA).

Termos pelos quais se decide:

1. Rejeitar liminarmente o pedido de decretamento provisório da providência requerida, bem como o de antecipação da decisão da causa principal, inadequadamente formulados nos autos;
2. Considerar como não escrito o ponto III – Do decretamento da providência cautelar, que compreende os artigos 27º a 36, e o artigo 37º, bem como os pedidos formulados cumulativamente, relativos à providência;
3. Condenar a A./Requerente em custas pelo incidente, pelo mínimo legal;

E ainda determinar a alteração da espécie em que o processo foi distribuído para a 1ª, acção administrativa comum, dando a competente baixa.

D.N.

Lisboa, 27 de Maio de 2014

Digitalize.

(Texto processado em computador pela signatária; Lina Costa - nº 5 do artigo 131º do CPC, *ex vi* artigo 1º do CPTA e não introduzido no SITAF).